

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Acrescenta alínea “h” ao inciso II do artigo 8º, e § 4º ao mesmo artigo, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo permitir a dedutibilidade, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de parte das doações efetuadas a entidades filantrópicas, nas condições que especifica.

Art. 2º Ficam acrescentados, ao art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a alínea “h”, ao inciso II, e o § 4º, nos seguintes termos:

“Art. 8º

.....

II

.....

h) - as doações, até o limite de dois por cento do total dos rendimentos brutos tributáveis, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem, observadas as regras do parágrafo quarto. (NR)

.....

.....

§ 4º O disposto na alínea h do inciso II implica a observância das seguintes regras:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a pessoa física doadora manterá, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III - a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo providenciará a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da medida de que trata esta lei e o levará em conta na elaboração do respectivo projeto da norma orçamentária anual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Imposto sobre a Renda contém uma assimetria de tratamento entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, no que se refere ao tratamento das doações a entidades filantrópicas.

Como se sabe, a dedutibilidade das doações é vedada pela legislação, com algumas exceções.

Uma das exceções, no caso das pessoas jurídicas, é aquela de que trata a lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, § 2º, III, relativa às entidades civis sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública e que prestem serviços gratuitos à comunidade onde atuem.

Pretendo, com esta iniciativa, estender o mesmo tratamento às pessoas físicas, pois, segundo entendo, não há explicação para a diferença de tratamento em relação às pessoas jurídicas.

Para respeitar tal isonomia, reproduzi, na nova redação que proponho para a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, relativa às pessoas físicas, os mesmos termos contidos na Lei nº 9.249, mencionada, relativa às pessoas jurídicas, mantendo, inclusive, o mesmo limite dedutível, de dois por cento, do lucro operacional, no caso das pessoas jurídicas, e do total dos rendimentos brutos, no caso das pessoas físicas.

Creio estar cumprindo devidamente os pressupostos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com o dispositivo do art. 3º proposto, que incumbe, ao Poder Executivo, a providência pertinente, de estimativa do impacto financeiro e da respectiva inclusão na peça orçamentária.

Para isso, espero contar com o apoio necessário.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **Luiz Bittencourt** (PMDB/GO)